



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007990-72.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante ANDERSON DIEGO DOMINGUES BIANCOLIN (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007990-72.2024.8.26.0361/50000

EMBARGANTE: ANDERSON DIEGO DOMINGUES BIANCOLIN

EMBARGADO: BANCO BV S/A

VOTO Nº 8820

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignação do embargante, o qual busca a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Fins de prequestionamento. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON DIEGO DOMINGUES BIANCOLIN contra o acórdão de fls. 235/238, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do demandante.

Alegou o embargante, em suma, que é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

Dispensada a manifestação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Com efeito, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição, posto que o acórdão apreciou os temas, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ², o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria, os embargos, como cediço, não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a-) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b-) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

² EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016